



Diálogos

<http://dx.doi.org/10.4025.dialogos.v23i3>

ISSN 2177-2940
(Online)

ISSN 1415-9945
(Impresso)

A Ação Popular (AP) nos processos judiciais reunidos pelo Projeto “Brasil: Nunca Mais”

<http://dx.doi.org/10.4025.dialogos.v23i3.49070>

Reginaldo Benedito Dias

Universidade Estadual de Maringá, UEM, Brasil. E-mail: rbdias@uem.br

Palavras-chave: Ação Popular Marxista-Leninista; Projeto Brasil: nunca mais; Ditadura civil-militar brasileira; Direitos Humanos.	A Ação Popular (AP) nos processos judiciais reunidos pelo Projeto “Brasil: Nunca Mais” Resumo: O objetivo deste artigo é debater temas do universo dos processos judiciais patrocinados pelo Estado brasileiro após a instauração da ditadura civil-militar de 1964, conduzidos sob a tutela da Justiça Militar, que atingiram a organização revolucionária Ação Popular (AP), uma das mais representativas do campo político da esquerda brasileira nas décadas de 1960 e 1970. A análise utiliza a documentação sistematizada pelo projeto “Brasil: nunca mais”. Para alcançar tal objetivo, porém, a investigação vai além do exame do que está sistematizado nos processos jurídicos, pois os fatos ali narrados eram submetidos ao filtro do que poderia estar contido nos autos. Além disso, há um leque de personagens atingidos com detenção, tortura, morte e desaparecimento que sequer foram submetidos ao universo judicial. Entende-se que os fatos extrajudiciais informam, mais completamente, o sentido da “Justiça” praticada pelo Estado brasileiro naqueles anos.
Key words: Marxist-Leninist Popular Action; Brazil never again project; Brazilian civil and military dictatorship; Human Rights.	The Popular Action (AP) in the legal proceedings gathered by the “Brazil: Never Again” Project Abstract: The purpose of this paper is to bring to discussion the scenario of legal actions taken by the Brazilian State and conducted by the Military Justice, after the establishment of the civil-military dictatorship in 1964, that reached the revolutionary organization named Popular Action (Ação Popular), one of the most significant in the Brazilian left wing politics in the 1960s and 1970s. The analysis reviews systematized data of the project “Brazil: never again” (Brasil: nunca mais). To reach this goal, the investigation goes beyond the examination of systematized data available at the proceedings, once the facts registered there were subjected to filters. Besides, there are many cases of detention, torture, death and disappearance that were not submitted to court. It’s understood that non official data tell more about the kind of justice in practice by the Brazilian State in those years.
Palabras clave: Acción Popular Marxista – Leninista; Proyecto Brasil: Nunca Más; Dictadura Civil – Militar de 1964; Derechos Humanos.	La Acción Popular (AP) en los procesos judiciales compilados por el proyecto “Brasil: Nunca Más.” Resumen: El objetivo de este artículo es debatir temas sobre el universo de procesos judiciales auspiciados por el Estado Brasileño luego a la instalación de la dictadura Civil-Militar de 1964, dirigidos bajo la tutela de la Justicia Militar que alcanzaron la organización revolucionaria Acción Popular (AP), una de las mayores representantes en el campo político de la izquierda brasileña en las décadas de 1960 y 1970. El análisis utiliza documentación sistematizada Del proyecto “Brasil: Nunca más”. Para alcanzar dicho objetivo, la investigación va más Allá Del chequeo de lo sistematizado en los trámites jurídicos, puesto que, los hechos narrados, se sometían al examen detallado de lo que podría contener tales documentos. Además, existe una gama de individuos que han sido afectados con detención, tortura, muerte y desaparición que siquiera se sometieron al universo jurídico. Se entiende que los hechos extrajudiciales, contienen informaciones más completas sobre el sentido de “Justicia” practicada por el Estado brasileño en aquellos años.
Artigo recebido em: 09/08/2019. Aprovado em: 29/09/2019.	

Preâmbulo

O presente texto tem o objetivo de debater apontamentos, extraídos de uma investigação mais ampla, acerca do universo dos processos judiciais patrocinados pelo Estado brasileiro após a instauração da ditadura civil-militar de 1964, conduzidos sob a tutela da Justiça Militar, que atingiram a organização revolucionária Ação Popular (AP), uma das mais representativas do campo político da esquerda brasileira nas décadas de 1960 e 1970.

Para a consecução desta análise, utiliza-se a documentação sistematizada pelo projeto “Brasil: nunca mais” no início da década de 1980. O levantamento beneficiou-se tanto da organização documental quanto das inferências oferecidas pelos coordenadores do referido projeto, disponíveis nos 12 tomos de catalogação e sistematização dos dados e em dois livros que circularam pelo mercado editorial (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1987 e 1990).

O interesse pelo tema foi despertado pelo fato de o autor, ao realizar pesquisas de pós-graduação sobre a história da AP, ter utilizado recorrentemente documentos produzidos pelo aparato repressivo do Estado, incluindo aqueles oriundos do universo judicial. Por influência da sedimentação de literatura acadêmica que aborda essa dimensão específica (MATOS, 2002; AQUINO, 2004; PEREIRA, 2010; TELES, 2013), considerou

pertinente promover um estudo acerca dos processos judiciais que atingiram a AP.

A AP foi uma das mais emblemáticas organizações políticas de resistência e de combate à ditadura civil-militar instituída em 1964, razão pela qual foi duramente atingida pelo aparato repressivo. A catalogação do projeto “Brasil: nunca mais” identificou que a AP foi diretamente alvejada por 49 processos, distribuídos em 13 estados da federação.

Essa documentação permite vários tipos de abordagem. Como se trata de um registro oficial dos tentáculos dos órgãos repressivos, os autos traduzem a lógica jurídica do Estado brasileiro naquele período. Em adição, mediante os usos dos filtros metodológicos adequados, contribui para um mapeamento das atividades da AP nos territórios focalizados. O presente texto privilegia a primeira dimensão, ou seja, investiga a interface da organização revolucionária com o Estado e o seu aparato repressivo.

Para alcançar tal objetivo, a análise vai além do exame do que está sistematizado nos processos jurídicos. Por um lado, há uma espécie de subtexto nesses documentos, pois os fatos ali narrados eram submetidos ao filtro do que poderia ou deveria ser judicializado, de acordo com a métrica dos detentores do poder. Procura-se, nesse sentido, ampliar a interpretação do que está contido nos processos. Por outro lado, há um leque de personagens atingidos com detenção, tortura e morte que sequer foram submetidos ao universo judicial.

Nesse caso, a ampliação da análise exige o exame de outros documentos, produzidos pelo aparato repressivo e pelas instituições que investigam a violação aos direitos humanos no período da ditadura. Parte-se do pressuposto de que os fatos extrajudiciais informam, mais completamente, o sentido da “Justiça” praticada pelo Estado brasileiro naqueles anos.

Mapa da incidência da AP no “Brasil: nunca mais”

Em 1985, quando a ditadura civil-militar instituída em 1964 chegava ao seu final, o país tomou conhecimento do livro “Brasil: nunca mais”. Tratava-se do livro síntese do projeto homônimo, coordenado pela Arquidiocese de São Paulo e por representantes do Conselho Mundial das Igrejas, que promoveu ampla investigação da prática de violação aos direitos humanos que o Estado brasileiro havia cometido no período que se encerrava, tendo como fonte os dados disponíveis nos processos desenvolvidos sob a tutela do Superior Tribunal Militar (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1990). O livro divulgou informações extraídas de um amplo levantamento documental, desenvolvido discretamente no período da abertura política, aproveitando as frestas oportunizadas pelo processo de anistia.

Com a Lei da Anistia, para regularizar a vida de seus representados, os advogados tinham acesso aos processos. Percebendo a

fresta que se abria, os coordenadores do projeto que viria a ser denominado como “Brasil: nunca mais” estabeleceram a estratégia de recrutar advogados historicamente comprometidos com a pauta dos direitos humanos para fazer essa retirada, permitindo a reprodução dos autos. A ideia inicial, visto que ainda havia ditadura e seu sistema de vigilância e informações, era prosseguir até onde fosse possível. Entretanto, a despeito do ambiente coercitivo, foi possível reproduzir praticamente a totalidade dos processos (WESCHLER, 1990). Conforme narrativa do reverendo James Wright, um dos coordenadores:

Tínhamos trabalhando conosco doze advogados que, de maneira aparentemente casual, começaram a retirar pastas do arquivo. Nosso pessoal trabalhava dez horas por dia, sete dias por semana, copiando página por página. Os advogados, então, devolviam os originais, tal como era requerido, evitando assim qualquer suspeita. Havia, naquela parte dos arquivos, um total de 707 casos, que envolviam mais de 7 mil acusados. Podia-se retirar um caso inteiro por vez (...). Nossa previsão inicial era copiar uma amostra estatística dos processos no arquivo - com certeza não esperávamos continuar daquela maneira sem sermos descobertos. (...) Resolvemos continuar simplesmente fotocopiando até que fôssemos de algum modo forçados a parar. Com o tempo, chegamos a fotocopiar metade do arquivo - muito mais do que tínhamos jamais pretendido - e então, um dia, após três anos fotocopiando, percebemos, para nosso espanto, que tínhamos conseguido copiar até o último processo de todos os que haviam - mais de um milhão de páginas! Tínhamos duplicado todo o universo de documentos no arquivo (WESCHLER, 1990, p. 25).

A sistematização completa foi traduzida em 12 amplos volumes. Quando o livro síntese chegou ao público leitor em 1985, a documentação estava reproduzida e protegida

em arquivos internacionais (WESCHLER, 1990). Posteriormente, foi lançado um segundo livro para o grande público, intitulado “O perfil dos atingidos”.

Acerca da incidência desses processos sobre a AP, o livro “O perfil dos atingidos” informa: “Entre os processos estudados, 49 eram voltados para as atividades da AP, que se situa, assim, em terceiro lugar no rol das organizações clandestinas mais atingidas quanto ao número de processos” (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1987, p. 37). Na distribuição no território nacional, os dados são os seguintes:

Pode-se observar, quanto ao estado de origem do inquérito, que 11 processos são afetos ao estado de São Paulo, 8 de Minas Gerais, 6 da Bahia, 6 do Rio de Janeiro, 4 do Paraná, 4 de Brasília, 3 de Pernambuco, 2 do Rio Grande do Sul, 1 do Ceará, 1 de Goiás, 1 do Maranhão, 1 do Pará e 1 do Piauí (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1987, p. 37).

Quanto aos envolvidos e indiciados, a tabulação revela: “Ao todo estiveram envolvidos 554 réus e mais 232 outros indiciados na etapa policial, nos processos que se voltavam exclusivamente para a AP” (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1987, p. 37). Outra variável importante é a linha cronológica:

Na distribuição ao longo dos anos, pode-se verificar 1 processo em 1965, 3 em 1967, 1 em 1968, 9 em 1969, 4 em 1970, 19 em 1971, 6 em 1972, 2 em 1973, 3 em 1974 e um último em 1975 no qual a AP é referida superficialmente (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1987, p. 37).

Em texto divulgado no quadragésimo aniversário do golpe de Estado de 1964, a professora Maria Aparecida Aquino (2004) sistematizou apontamentos, dialogando com as pesquisas sedimentadas, que fornecem subsídios para a interpretação dessa cronologia. Segundo a historiadora, nos quinze anos que separam a ruptura de 1964 da Lei da Anistia, período em que foram produzidos os processos reunidos pelo projeto “Brasil: nunca mais”, podem ser identificadas três fases de repressão.

A primeira ocorreu no nascimento do regime de 1964, promovida pela chamada “Operação Limpeza”. Os atingidos, prioritariamente, foram

os aliados do antigo governo (o de João Goulart); os funcionários públicos, identificados com o regime anterior; militantes do PCB (que, apesar de estar na ilegalidade desde 1947, realizara alianças com o governo Goulart, tendo muitos quadros nos escalões governamentais); militares que não aceitaram o golpe ou suspeitos de serem “comunistas” (AQUINO, 2004, p. 95).

A segunda fase teve início em 1967 e se estendeu até 1974: “Os alvos prioritários foram militantes de grupos que optaram pela luta armada como estratégia para derrubar o regime” (AQUINO, 2004, p. 95). Contemporânea da política da distensão promovida pelo governo Geisel, a terceira fase se estendeu de 1974 até a Lei da Anistia de 1979.

Como se vê, a amplíssima maioria dos processos que atingiram a AP, quase a totalidade, está inserida na segunda fase. Essa constatação demanda uma interpretação, visto

que a AP existia e foi bastante ativa na fase pré-1964.

Articulada nos dois anos anteriores, a AP foi fundada oficialmente em fevereiro de 1963, em congresso realizado em Salvador, por iniciativa de cristãos de esquerda (católicos e de alguns ramos evangélicos) e de segmentos de esquerda não alinhados com o PCB. Inicialmente, preconizava um projeto socialista humanista, matizado por referências do cristianismo, do existencialismo e do marxismo. Declarava-se, nesses termos, comprometida com um projeto de revolução brasileira (DIAS, 2017).

Quanto à concepção estratégica, a resolução de seu congresso afirmou que não cabia à AP antecipar como ocorreria o processo revolucionário. O avanço desse projeto estava relacionado com o que chamou de “processo de preparação revolucionária”, definido como “mobilização do povo, na base do desenvolvimento de seus níveis de consciência e organização” (AP, 1963, p. 13). Reconheceu, porém, que “a história não registra quebra de estruturas sem a violência gerada por essas mesmas estruturas, que produzem, em última análise, essa consequência” (AP, 1963, p. 10). A violência revolucionária teria um sentido de autodefesa.

Concretamente, a práxis da AP, no período que antecedeu o golpe de Estado de 1964, foi pautada pelas mobilizações em favor das reformas de base, por meio da liderança que passou a exercer na União Nacional dos Estudantes (UNE) e de seu engajamento em

outras frentes de atuação, como o sindicalismo rural (GAVIÃO, 2007).

Depois do golpe de Estado de 1964, na repercussão da derrota sofrida pelas organizações e movimentos de esquerda, a AP redefiniu progressivamente a sua identidade e o seu projeto, aderindo ao objetivo de derrotar a ditadura por meio da luta armada e convertendo-se ao marxismo-leninismo. Em uma primeira fase, sofreu influência tanto da Revolução Cubana quanto da Revolução Chinesa, mas a sua estratégia definiu-se, em 1968, pela linha maoísta da guerra popular prolongada (DIAS, 2017). Essa adesão acarretou uma cisão e a expulsão de outra ala, próxima da influência da Revolução Cubana. Em 1971, sinal de sua transformação ideológica, passou a se denominar Ação Popular Marxista-Leninista (APML).

Na definição da estratégia revolucionária e de sua transformação em um partido regido pelos princípios do marxismo-leninismo, houve novas fases de luta interna. Em 1973, em face das convergências doutrinárias e estratégicas, a maioria de seus dirigentes e militantes se incorporou ao Partido Comunista do Brasil (PC do B), reconhecendo-o como o partido de vanguarda do proletariado brasileiro (DIAS, 2017). Em contrapartida, outra ala buscou reorganizar a APML e atualizar a sua pauta. No final daquela década, dirigentes da organização remanescente da APML participaram do processo de fundação do Partido dos Trabalhadores (DIAS, 2017).

Acrescente-se que emblemáticos dirigentes políticos formados pela AP foram atingidos em outros inquéritos, quando já não pertenciam às suas fileiras e estavam incorporados, por efeito das dissidências e de suas novas opções, em outras organizações revolucionárias. De um lado, é o caso dos dirigentes excluídos por causa da disputa interna de 1968, atingidos quando estavam organizados no Partido Revolucionário dos Trabalhadores (PRT). De outro, é o caso de alguns dirigentes que lideraram o processo de adesão da ala majoritária ao PC do B.

A interface com o Estado e o seu aparato judiciário

Em ordem cronológica, o primeiro processo referente à AP foi catalogado como BNM 013, instituído para apurar fatos ocorridos já em 1965: uma reunião de estudantes católicos. Para entender as represálias relacionadas ao período anterior, desencadeadas pela “Operação Limpeza” de 1964, seria necessário averiguar a inserção dos militantes da AP nas frentes de atuação que a sua direção privilegiava, principalmente no movimento estudantil.

Muitos líderes estudantis que foram alcançados pela “Operação Limpeza”, indiciados nos Inquéritos Policiais Militares (IPMs) instituídos, eram militantes e dirigentes da AP, que mantinha a hegemonia na União Nacional dos Estudantes. Esse universo alarga o alcance da repressão sobre a

AP. Seja como for, a julgar pelos processos reunidos pelo projeto “Brasil Nunca: mais”, não foi alta a incidência da judicialização das atividades do movimento estudantil na conjuntura do golpe de Estado.

Esclareceu o livro “Perfil dos Atingidos”:

Estudando a distribuição estatística dos processos formados contra o Movimento Estudantil, verificamos que, ao contrário do ocorrido com o meio militar e os sindicalistas, não existiu grande concentração em 1964. (...) Isso tanto pode representar subestimação de sua força oposicionista, pelas autoridades recém-empossadas, quanto uma opção consciente de exercer repressão seletiva, priorizando os setores imediatamente mais problemáticos para a sobrevivência do Regime Militar como era o caso da “subversão” nas Forças Armadas e no aparelho sindical dominado nacionalmente por uma linha de afinidade com o governo deposto (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1987, p. 169).

Embora possa não ter tido adequada tradução na esfera da judicialização da política, não resta dúvida de que o efeito das medidas repressivas foi de largo alcance no movimento estudantil, visto que a UNE foi declarada ilegal e houve o estabelecimento de uma legislação castradora e restritiva, que cerceava a liberdade de organização discente.

Da mesma forma, o período inicial da ditadura teve um efeito devastador na organização da AP. De acordo com documentos internos de avaliação, a AP viveu uma grave crise, caracterizada pela desarticulação de sua base social, por desorientação política e por uma tendência à desagregação (AP, 1966). Logo após o golpe de Estado de 1964, por motivos de segurança,

o coordenador nacional da AP, Herbet de Souza, exilou-se no Uruguai, juntamente com os dirigentes Aldo Arantes e Jair Ferreira de Sá. Foi preservada, em São Paulo, uma direção provisória. A reorganização deu-se a partir de um Encontro Extraordinário ocorrido em 1965, quando foi promovida a atualização da estratégia, por adesão ao objetivo da luta armada contra a ditadura, e foram implementadas medidas de reestruturação (AP, 1965).

O período de mais forte incidência dos processos é o compreendido entre 1968 e 1972, que abarca 39 casos. Houve, ainda, razoável incidência nos anos imediatamente posteriores, mas a maioria dos processos assinalados era de baixo impacto. A exceção foi o BNM 684, que atingiu alguns membros do núcleo dirigente.

Cumprе ressaltar que, na metade da década de 1970, a AP vivia os desdobramentos do processo de divisão interna por meio do qual a maioria de seus dirigentes decidira, em 1973, promover ingresso no Partido Comunista do Brasil. Alguns dos líderes do processo de adesão ao PC do B foram atingidos, em 1976, em uma ação penal dirigida a esse partido, desdobramento dos episódios que ficaram conhecidos como a Chacina da Lapa. Em outras palavras, sobreviventes dessa ação de extermínio da direção do PC do B, Aldo Arantes e Haroldo Lima foram indiciados no processo codificado como BNM 043.

Quanto ao núcleo minoritário que procurou reorganizar a APML, sabe-se que ele foi duramente atingido pela repressão por meio da assim chamada “Operação Cacau”, da qual se falará em seção posterior. Essa operação teve efeito desestabilizador na já frágil estrutura da organização remanescente da APML, quase levando à sua extinção. De acordo com a memória de um de seus dirigentes, a intervenção política da APML voltaria a ser mais sentida apenas a partir de 1977, quando a sua reestruturação foi considerada consolidada e os seus militantes conseguiram interagir com os movimentos estudantis e sociais que emergiram no período (AZEVEDO, 2010).

Voltando à cartografia dos processos reunidos pelo projeto “Brasil: nunca mais”, a distribuição territorial indica que as ações penais se referem a 13 estados da federação, uma cifra que contribui para documentar a incidência nacional da atuação da AP, que tinha militância organizada em todo o país. Há, contudo, uma concentração em quatro estados, que sediam 31 dos 49 processos: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Bahia.

Além da importância que esses estados têm na política nacional, deve-se considerar que Bahia, Minas Gerais e Rio de Janeiro foram os principais territórios no processo de formação da AP, no biênio 1962-1963, e que a sua reestruturação depois de 1964, ultrapassada a fase de desarticulação imposta pelo golpe de Estado, ocorreu a partir de um núcleo que se

manteve como direção provisória em São Paulo.

Aponte-se, entretanto, que o critério territorial foi relativamente fluído na história da AP, que adotou, a partir de 1968, uma política de deslocamento de militantes para o universo da produção, fosse na base urbana, fosse na base rural. Tratava-se da política conhecida como “integração na produção”, incorporada como critério de militância quando houve a adesão ao maoísmo. Havia clara influência das práticas que caracterizaram a Revolução Cultural da China. Depois de 1969, essa política mesclou-se com deslocamentos motivados por critérios de segurança.

Assim, há militantes e dirigentes indiciados em mais de um processo, cada qual pertencente a um estado específico da federação, incluindo os membros do principal núcleo de direção da AP. Na análise processual, não raro arguia-se o instituto da litispendência para retirar o nome de um processo e evitar dupla acusação sobre a mesma alegada infração legal. Mesmo quando não há citação em dois processos, deve-se considerar que muitos militantes atuaram em mais de um território.

Pela natureza dos processos, como regra, a acusação era de violação à legislação de segurança nacional. Dependendo da data do processo, há evocação a diferentes traduções dessa legislação. Em poucos casos, alega-se

infração ao nono artigo da Lei 1802/53.¹ É o caso do primeiro processo (BNM 013), datado de 1965, instituído quando ainda vigorava a lei de 1953. O outro processo (BNM 234) tem uma combinação mais complexa de situações. Tendo como objeto fatos ocorridos antes de 1964, a denúncia foi efetivada em 1969. Por isso, iniciado com citação à Lei 1.802/53, foi concluído com o enquadramento nos termos do Decreto-Lei 898/69.

A primeira atualização da legislação no período da ditadura ocorreu em 1967, quando foi editado o Decreto-Lei 314/67. Enquanto a Lei 1802/53 anunciava que definia “os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social”, o DL 314/67 era iniciado com os seguintes dizeres: “Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social”.

Conforme explicou Maria Aparecida Aquino, o Ato Institucional nº 2 havia alterado o parágrafo primeiro do artigo 108 da Constituição Federal, modificando a noção de “crimes contra a segurança externa” para “crimes contra a segurança nacional” e “transferindo para a alçada da Justiça Militar os inimigos que cometessem algo que ameaçasse a segurança do Estado, de acordo com o julgamento de seus próprios mandatários” (AQUINO, 2004, p. 92).

No indiciamento dos militantes da AP, a incidência mais frequente era a alegada

¹Art. 9º Reorganizar ou tentar reorganizar, de fato ou de direito, pondo logo em funcionamento efetivo, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal ou fazê-lo funcionar nas mesmas condições quando legalmente suspenso

infração aos artigos 12, 21, 22 e 23. O primeiro referia-se à formação ou manutenção de agrupamento que, sob orientação ou auxílio de governo estrangeiro, exercesse atividades perigosas ou prejudiciais à segurança nacional. O segundo disciplinava punição a quem tentasse subverter a ordem com o fim de estabelecer ditadura de classe, de partido político, de grupo ou de indivíduo. O terceiro visava punir quem promovesse insurreição armada ou tentasse promover, por meio violento, a mudança da constituição ou a forma de governo adotada. O último estabelecia sanções a quem praticasse atos destinados a provocar guerra revolucionária ou subversiva.

Dois processos foram deflagrados sob a regência do Decreto-Lei 510/69, que modificava alguns artigos do DL 314/67, adaptando as normas ao ambiente vivido sob o Ato Institucional nº 5. Esse documento ampliou as prerrogativas de decretação de prisão preventiva, incorporando a possibilidade de o indiciado ser mantido em estado de incomunicabilidade durante 10 dias, sem conhecimento de seus familiares e recurso a socorro jurídico por meio da constituição de advogado (AQUINO, 2004, p. 93). Nos processos contra os alegados militantes da AP, foram evocados os artigos 21 e 33. No primeiro caso, mantinha-se o estabelecido no artigo 21 do decreto-lei anterior, citado acima. No segundo, eram sistematizadas punições a quem incitasse “guerra ou subversão da ordem político-social”.

A maioria dos processos relacionados à AP, porém, estava albergada no Decreto-Lei 898/69, que tornou mais duras as punições estabelecidas, incorporando a pena de morte e a prisão perpétua.² Com maior incidência, eram evocados os artigos 14 e 43 do decreto-lei. O primeiro abarcava os casos aludidos no artigo 12 do Decreto-Lei 314/67 (descrito pouco acima). O segundo abordava a punição a quem pertencesse, constituísse ou mantivesse organização política proibida por lei.

Embora houvesse aderido ao objetivo de promover a luta armada para derrotar a ditadura e desencadear o processo de revolução social, a AP não se caracterizou pela militarização de suas ações políticas. No jargão político de então, era uma organização “massista”, em contraposição a outras que eram “militaristas” (RIDENTI, 1993).³ Assim, sua prática não se caracterizou pelo desencadeamento de ações armadas propriamente ditas, visto que a sua estratégia alinhava os objetivos militares com a arregimentação de forças populares. Houve, no

² O endurecimento foi influenciado pelo episódio do sequestro do embaixador dos Estados Unidos por forças revolucionárias.

³ Em depoimento veiculado pelo livro “O fantasma da revolução brasileira”, fornecido por Paulo de Tarso Venceslau, militante da Ação Libertadora Nacional (ALN), há uma passagem emblemática de como as organizações que desencadearam ações armadas avaliavam as forças revolucionárias que eram consideradas “massistas”: “Na época se comentava assim: ‘deixa o pessoal da AP, do PC do B, fazer o trabalho de massa, depois a gente vai ganhar esse pessoal mesmo, porque eles não vão oferecer a alternativa, não vão partir para a luta armada’” (RIDENTI, 1993, p. 169). No referido livro, Ridenti não incluiu a AP no rol das organizações promotoras da guerrilha urbana (1993, p. 57).

entanto, algumas exceções, uma delas importante.

Coordenador nacional da AP em seus primeiros anos de existência, Herbet de Souza, em um livro que sistematiza as suas memórias, citou dois exemplos dessas ações, ambos datados de 1966 (GONTIJO, 1989). O primeiro foi um assalto a banco no interior da Bahia. O segundo foi um malsucedido atentado a bomba no aeroporto Guararapes (Recife), cujo alvo era o general Artur da Costa e Silva, que percorria o país arregimentando forças para suceder, pelos mecanismos instituídos pela ditadura, a Humberto Castelo Branco na presidência da República. Por motivos diversos, Costa e Silva teve a sua rota alterada e não estava no aeroporto no momento da explosão da bomba, que vitimou outras pessoas.

Nenhum dos dois atos fazia parte do repertório da AP. O primeiro foi um fato isolado, visto que a AP não era adepta dessas práticas de “expropriação” para prover fundos.⁴ O segundo foi promovido sem conhecimento e autorização do Comando Nacional, que o reprovou. A esse respeito, comentou Aldo Arantes, coordenador nacional da AP naquele momento:

A direção da AP tomou conhecimento de que alguns de seus militantes haviam praticado tal

ato por iniciativa própria. Ela era avessa a atentados contra pessoas. Com a apuração dos acontecimentos, se constatou que o ato fora praticado por um pequeno grupo de militantes. Eles foram punidos para que tal fato não voltasse a ocorrer na AP (ARANTES, 2013, p. 139-140).

A participação de militantes da AP nesse episódio demorou a ser conhecida publicamente. Em 1979, o dirigente Jair Ferreira de Sá, saindo da clandestinidade por causa da Lei da Anistia, concedeu uma entrevista e, entre outros temas, abordou o caso e assumiu a responsabilidade de militantes da AP (GORENDER, 1987).

Esse atentado político gerou um processo judicial, codificado como BNM 160. Foi indiciado o engenheiro Edinaldo Miranda de Oliveira, que não tinha vínculos com a AP, incurso no artigo 4º, inciso II, e no artigo 6º, letra b, da Lei 1802/53. Foi absolvido em primeira instância por fragilidade de provas, mas o Ministério Público recorreu. Foi, então, condenado a dois anos de reclusão em instância superior. Em resumo, excluídos os seus militantes do processo gerado por esse fato excepcional, as ações penais que efetivamente envolveram a AP não tinham, via de regra, o desencadeamento de ações armadas como objeto.

Por meio de denso estudo, o cientista político Anthony Pereira constatou que a ditadura brasileira, na comparação com as suas congêneres argentina e chilena, foi que a que teve o patamar mais elevado de institucionalização dos procedimentos jurídicos

⁴O contraste com o PRT, organização constituída com a participação de ex-dirigentes da AP em 1969, é elucidativo. Como se lê no processo codificado como BNM 098, pesou na qualificação do processo e na dosimetria o fato de ser atribuída a essa organização uma ação de expropriação de fundos para finalidade de financiar as atividades revolucionárias. Em linguagem policial, um “assalto” a um supermercado.

nos casos relacionados com a chamada segurança nacional (PEREIRA, 2010).

O reverendo James Wright, um dos coordenadores do projeto “Brasil: nunca mais”, atribuiu essa característica do sistema a um ethos tecnocrático dos militares brasileiros: “Os militares brasileiros eram tecnocratas. Faziam questão de fazer as coisas de acordo com as regras, mesmo que os resultados fossem cruéis ou perversos” (WESCHLER, 1990, p. 22). Sobre as consequências, ponderou: “Nunca pensaram que alguém fosse examinar esses registros - certamente não de modo sistemático” (WESCHLER, 1990, p. 22). Qualquer que fosse a influência da dimensão tecnocrática da formação dos militares, a adoção de procedimentos institucionais estava relacionada com a busca de uma aura de legitimidade, como se o país vivesse sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

No ensaio que abre o livro “Advocacia em tempos difíceis”, patrocinado pelo projeto “Marcas da Memória”, da Comissão da Anistia do Ministério da Justiça, essa dimensão é sintetizada nos seguintes termos:

Qualquer ordem política que venha em substituição a uma ordem anterior, especialmente num contexto de ruptura institucional – e não de uma transição negociada, como a que levou à Constituição de 1988 – precisa construir sua legitimidade. Isso se faz tanto pela vinculação do novo regime à proteção e promoção de valores substantivos de alto apreço social, como a ditadura militar procurou fazer ao retratar-se como defensora de nossas tradições cívicas e paladina do combate à corrupção que ela só fez aumentar, como também pelo controle dos aparatos de poder político daquela sociedade,

representados sobretudo pela burocracia estatal, que responde pelo coração e sistema sanguíneo do sistema jurídico: do Estado e seus órgãos o Direito nasce, e por eles se espalha, se aplica e se faz valer. Quem controla o regular funcionamento da burocracia Estatal - os órgãos criadores e aplicadores do Direito – consegue impor seu plano político com ares de normalidade, o que é, por si só, um fator de sua legitimação; e como Raoul Van Caenegem diz, com simplicidade e precisão, “quem controla o Direito controla a sociedade”. Por essa razão os militares avançaram, desde os primórdios do regime, não só sobre o Legislativo, mas também sobre o Judiciário. Por essa razão, necessitaram sempre de bons juristas para fundamentar juridicamente seus atos de ditadura, pois por mais incompatíveis que fossem com o Estado de Direito e a ordem constitucional vigente; e também por isso procuravam dar roupagem institucional às normas e órgãos de repressão, regulamentando e burocratizando a perseguição política (SPIELER; QUEIRÓZ, 2013, p. 34 e 35).

O excerto do depoimento do honorável reverendo contribui para a compreensão do universo daquilo que foi institucionalizado, mas não incorpora as dimensões subterrâneas das atividades do aparato repressivo. De mais a mais, como se infere dos resultados produzidos pelo projeto “Brasil: nunca mais”, a análise dos autos do processo exige uma investigação mais ampla dos fatos e das circunstâncias que cercam os procedimentos jurídicos propriamente ditos. Do contrário, o manuseio dos processos pode levar à impressão de que tudo ocorreu dentro de certa normalidade institucional.

A primeira fase de instrução do inquérito era realizada mediante a captura dos indiciados. Era nessa condição, submetidos a constrangimentos físicos, psicológicos ou a tortura,⁵ dependendo do caso, que os detidos

⁵ Atualmente, há representativa bibliografia memorialística de ex-militantes da AP, da qual constam

forneciam seus primeiros depoimentos, sem suporte jurídico ou apoio familiar.

Outra dimensão diz respeito ao comportamento dos militantes indiciados. Estes deviam seguir um código de conduta revolucionária. Em 1971, quando adotou o nome de Ação Popular Marxista-Leninista, a organização estabeleceu, no quarto artigo de seus novos estatutos, que o militante deveria “ter uma atitude firme e heroica diante da repressão e fazer das prisões e tribunais uma frente de luta de classes contra o inimigo” (APML, 1971, p. 19).

Com mais detalhamento, também elaborou resoluções com normas para conduta dos militantes, visando ao enfrentamento dessas situações extremas. Por ser de mais fácil acesso ao leitor, cite-se uma sistematização disponível em um livro de memórias de Derlei Catarina de Lucca (2002, p. 72):

- 1) Em caso de prisão de qualquer militante, o núcleo deve isolar tudo o que o militante preso saiba, como locais de reunião, depósito de material etc.;
- 2) O militante deve fazer o maior alarde de sua prisão;
- 3) As relações mútuas preso-militante estão automaticamente suspensas. Só com autorização o militante pode visitar um companheiro preso;
- 4) Negar pertencer a qualquer organização ilegal;
- 5) Negar manter relações com qualquer militante e conhecer os menos visados;
- 6) Negar posição ideológica;
- 7) Negar qualquer participação em atividades consideradas subversiva;
- 8) Reconhecer as atividades legais;
- 9) Tomar cuidado com espiões, traidores, delatores, microfones. Não comentar com outros presos sobre as suas atividades;
- 10) É preferível ser pego numa mentira que fornecer dados para os

inquisidores;

- 11) Cuidado com as ciladas: “Fulano já confessou”, “possuímos provas concretas”, “se não falar vai ser torturado”;
- 12) Falar sob tortura não é desculpa. É delação. Falar não impede tortura. A experiência demonstra que quem fala é torturado para falar mais.

A fidelidade dos militantes que foram detidos era necessária à preservação da organização revolucionária e de seus objetivos (DIAS, 2010). Para não colaborar com seus algozes, eles poderiam silenciar, negar, apresentar pistas falsas ou fazer o enfrentamento direto. Isso era válido para as fases de instrução e tinha ressonância nos procedimentos jurídicos, alimentados pela estratégia de defesa dos advogados que assumiam a representação. A existência do código de conduta não implicava, mecanicamente, que os militantes fossem cumpri-lo, pois era na situação concreta, quando enfrentavam o uso da intimidação e da tortura, que eles eram colocados à prova. Os materiais produzidos nessas circunstâncias não são óbvios e se sujeitam ao escrutínio metodológico.

Sensível em si mesmo, essa questão envolvia, ainda, a hipótese de reincorporação dos militantes ao cotidiano da organização, cessada a fase de detenção. O exame da conduta era necessário para prevenir a casualidade de algum militante, cedendo às pressões, passar a colaborar com os órgãos repressivos. Na história da AP, há um caso rumoroso de colaboração de um militante que

impressionantes narrativas dessas circunstâncias. Uma amostra qualitativa pode ser vista nos livros de Derlei Catarina de Lucca (2002) e Manoel Conceição Santos (2010).

usava o codinome de Danilo.⁶Na memória interna, tal colaboração é associada ao processo de quedas em série dos primeiros anos da década de 1970.

Voltando à descrição do rito processual, o inquérito seguia seu curso dentro da circunscrição militar onde os fatos teriam ocorridos e era apresentado à apreciação de um procurador, ao qual cabia oferecer a denúncia. A fase judicial começava com a aceitação da denúncia (MATTOS & SEWNSSON, 2003).

Pode-se reconhecer, ecoando apontamentos de Anthony Pereira (2010), que a judicialização ensejou a formação de um espaço de resistência. Em outras palavras, quando havia a formalização da condição de réu nas cortes militares, era possível constituir advogados para o socorro jurídico. Os defensores notificavam grupos de direitos humanos, estabelecendo o escudo da publicidade para proteger seus representados. Em contrapartida, não é excessivo salientar que isso era válido apenas aos casos incorporados formalmente ao sistema judiciário.

No amplo leque aqui disposto, encontram-se várias situações que se tornaram emblemáticas. Um campo representativo diz respeito aos militantes que puderam ser socorridos por apoio de defensores. Houve um número elevado de absolvições. No espaço

restrito deste texto, não é possível particularizar os casos nem fazer uma análise exaustiva de dados quantitativos, o que também exigiria a utilização de procedimentos qualitativos de interpretação.

Ressalte-se que pôde ser identificado um procedimento seletivo de punição. Tome-se como exemplo o BNM 072, que averiguou a atuação da AP em Mauá (SP). Dos 70 nomes inicialmente indiciados, 13 foram condenados. A maior penalidade recaiu sobre Herbet de Souza, identificado como principal líder político entre os que tiveram envolvimento direto, julgado como revel.

Depreende-se que havia o objetivo, às vezes vocalizado, às vezes implícito, de demonstrar que o sistema judiciário, com o perdão do uso do jogo de palavras, praticava justiça. Além da formação da opinião pública nacional, havia a imagem internacional do país. Como exemplo da vocalização da profissão de fé dos agentes no sistema que operavam, eis um excerto da forma como a autoridade judiciária iniciou o texto da sentença do processo contido no BNM 234 (fl. 289), que foi concluído com a absolvição dos cinco acusados:

Considerando que as decisões da Justiça Militar no Brasil constituem um desmentido diário e solene contra a campanha feita no exterior por alguns maus brasileiros contra o país, alegando ser aqui o reino da violência e do desprezo aos direitos humanos; Considerando que no próprio processo ora em julgamento no país os defensores dos acusados gozam e sempre gozaram das mais amplas garantias do múnus profissional, o que no entanto não acontece em muitos países, estejam eles situados na cortina de ferro ou na cortina de bambu.

⁶ Por critério de descrição, fica a citação apenas do codinome. Na sentença que conclui a Ação Penal, a autoridade judicial discorre fartamente a respeito da colaboração desse militante (BNM 663, fl. 2709 e seguintes).

Em vários processos também se constata o uso do critério de atenuar a pena ou inocentar réus que documentavam reinserção na vida societária, por meio de atividades profissionais ou outras. Muitos desses réus eram declarados inocentes úteis dos profissionais da subversão ou mesmo incapazes, por efeito de baixa escolaridade, de terem capacidade de discernimento para dimensionar as ideologias radicais.

Alegando que justiça não se confundia com a ideia primitiva da vingança, a autoridade afirmava que esse procedimento atendia melhor aos objetivos da segurança nacional do que o estabelecimento de penas àqueles que eram recuperáveis e não mais ofereciam perigo ao Estado Brasileiro.⁷ Enfatizavam que essa seria a política do governo brasileiro. Eis um exemplo eloquente da fala dos agentes do aparato judiciário:

Por isso, é política criminal válida e que não pode, data vênica, merecer censura dos mais doutos, a recuperação desses acusados, que são humildes operários, que foram vítimas dos verdadeiros subversivos, e que já se encontram reintegrados à sociedade há mais de 2 anos, como cidadãos prestantes. (...) Não interessa ao Brasil o perdimento do sinceramente arrependido, daquele que não oferece mais perigo à Segurança Nacional, como reiteradamente tem proclamado o governo brasileiro (BNM 072, fl. 2.704).

Isso, contudo, não indica que o sistema judicial operasse com normalidade e

praticasse justiça. Conforme destacou uma advogada que atuou como defensora de presos políticos, a violação às normas caracterizava todas as fases do processo (CARVALHO, 1997).⁸ A própria absolvição final de parte dos acusados punha a nu os métodos que deram origem ao processo, ou seja, a violência institucional contra réus que viriam a ser considerados inocentes.

A margem para absolvições não indica, em reverso, que os réus condenados fossem culpados. Dito de outra forma, há a necessidade de definir o que significa ser culpado. Em ambiente institucional antidemocrático e regido pela ideologia da segurança nacional, os julgamentos eram parametrizados por legislação produzida por intermédio de procedimentos autoritários, com os desmandos e violências decorrentes.

O engajamento em reivindicações típicas da luta social poderia ser tipificado – e era – como infração às normas de segurança nacional. Em termos práticos, muitos dos processos envolvendo a Ação Popular relacionavam-se com o envolvimento, mediante a política de “integração na produção”, na organização dos trabalhadores urbanos e rurais e até mesmo em favelas. O fulcro das acusações era a constituição de partido clandestino, o que, de resto, era contingente a um ambiente institucional que não comportava a liberdade de organização.

⁷ Essa tendência também foi apontada na pesquisa de pós-graduação realizada por Mattos (2002), que abarcou os processos relacionados à organização revolucionária Ação Libertadora Nacional.

⁸ Avaliação semelhante pode ser encontrada no livro “Brasil: nunca mais” (ARQUIDICIONE DE SÃO PAULO, 1990).

Analisando as peças relativas ao rol dos condenados, constata-se que os defensores arguíam, em benefício de seus representados, a ocorrência de confissões sob tortura na fase de instrução policial, a inexistência de crime por falta de tipicidade, a ausência de provas e de dolo, a inépcia da prova firmada apenas pela confissão de outros réus etc. Na fase judicial, alguns advogados tentavam anular o primeiro depoimento, alegando a coação e a tortura, mas sem produzir o resultado esperado. De acordo com estudo de Mattos (2002), não raro esse procedimento era interpretado apenas como um recurso do advogado de defesa. De modo que essas confissões prosperavam como provas lícitas, ferindo um preceito do Direito. Como argumentou Heleno Cláudio Fragoso (1984), somente deveriam ser válidos os depoimentos da fase judicial.

Seja como for, não se pode desconhecer que, por dever de ofício, os advogados de defesa tendiam a negar ou atenuar os vínculos dos réus com as atividades incriminadas, o que convergia com os códigos de segurança da organização revolucionária. Não se pode, nesse sentido, confundir as convicções dos acusados com a defesa judicial. Esse veio privilegiado pela defesa era potencializado pelo fato de os principais dirigentes da AP não terem sido detidos nos processos em que seus nomes foram arrolados.

A alusão é aos membros da Comissão Executiva Provisória, constituída em 1969, que se tornariam os componentes do bureau

político do Comitê Central em 1971: Jair Ferreira de Sá, Duarte Pacheco Pereira, Aldo Arantes, Haroldo Lima, José Renato Rabelo e Paulo Stuart Wright. Também merece menção Herbet de Souza, que não fazia parte desse bureau, mas era conhecido das forças de segurança por ter sido o primeiro coordenador nacional da AP e principal líder da primeira fase de sua história. Nos processos em que foram arrolados como dirigentes da fase marxista da AP, todos foram julgados à revelia.⁹

Não é ocioso conjecturar qual seria a tática da defesa se fossem detidos os membros do bureau político. De maneira sugestiva, o parâmetro pode ser buscado nos casos de altos dirigentes que foram capturados quando não mais pertenciam aos quadros da AP. Vinicius Caldeira Brant, influente fundador da AP e líder da corrente expulsa em 1968, foi detido e indiciado na Ação Penal 43/71 quando integrava o PRT. Em sua defesa, elaborou um documento professando sua convicção revolucionária e a legitimidade de seu engajamento contra um regime espúrio (BNM 098).¹⁰

Comportamento análogo tiveram Aldo Arantes e Haroldo Lima, que foram alcançados pelos tentáculos da repressão em 1976, já como

⁹Aldo Arantes chegou a ser detido em 1968, quando estava realizando trabalho político em Alagoas, mas evadiu-se da prisão (ARANTES, 2013). Nas ações penais em que foi citado como dirigente da AP, foi considerado revel.

¹⁰ Vinicius Caldeira Brant teve seu processo acompanhado por mobilização da opinião pública em âmbito internacional, resultado das relações que estabeleceu com o mundo intelectual e político europeu quando residiu e estudou em Paris (PEREIRA, 2010).

membros do Partido Comunista do Brasil (BNM 043). Pode-se presumir que os membros do núcleo dirigente da AP teriam adotado o mesmo comportamento.

De qualquer forma, considere-se que, no início da década de 1970, a hipótese de detenção desses líderes estava cercada de alto risco de eliminação física, tendo em vista a elevação do nível de letalidade das ações do aparato repressivo.¹¹ O único membro do bureau político da AP que “caiu”, para usar o verbo típico do léxico das organizações revolucionárias, foi Paulo Stuart Wright, que ainda hoje compõe a lista dos mortos e desaparecidos da ditadura.

Além da judicialização

Os limites e contradições dessa legalidade ficam mais explícitos quando se constata que o aparato judiciário condenava, à revelia, réus que já haviam sido eliminados pelos mecanismos de extermínio acionados pelo Estado, como foi o caso do dirigente Paulo Stuart Wright. Segundo as evidências, foi assassinado em setembro de 1973. Mesmo assim, foi condenado a 5 anos de reclusão pela Ação Penal 934/74, codificada como BNM 684 pelo Projeto “Brasil: nunca mais”.

Na condição de membro do núcleo dirigente da Ação Popular, Wright era, com enorme probabilidade, um dos nomes que compunham a lista de extermínio controlada

pelos altos escalões do Estado brasileiro. Para esses dirigentes, tidos como “irrecuperáveis” pelo comando do aparato repressivo, a detenção era praticamente sinônimo de eliminação.¹²

Como assinalou Janaina Teles (2013, p. 291), havia a articulação de diversas modalidades repressivas, que aliavam “desde os centros clandestinos de extermínio até a Justiça Militar e o sistema carcerário”, o que “exigiu a estruturação de um aparelho burocrático do Estado sofisticado, que contou com altos níveis de colaboração entre civis e militares”. Essa gama diversificada de órgãos e funções, “a despeito de sua extensão, centralizava a decisão sobre a vida e a morte dos perseguidos políticos e os considerados ‘irrecuperáveis’” (TELES, 2013, p. 291).

O exame da lista dos mortos e desaparecidos vinculados à história da AP reforça essa linha de análise e fornece outros indicadores. Extraída de um documento veiculado em 1983,¹³ de autoria da Comissão pelos Desaparecidos Políticos Brasileiros – familiares, amigos e ex-militantes da Ação Popular Marxista-Leninista (APML), eis a

¹² De acordo com verbete escrito por Otto Filgueiras e Tessa Lacerda, inserido em um livro de Betinho Duarte (2004, p. 263): “A lista dos dirigentes da AP que seriam mortos foi mostrada ao líder camponês Manoel Conceição em 1972 pelos policiais, quando ele estava preso e sendo torturado no CENIMAR e DOI-CODI do Rio de Janeiro. Segundo Manoel Conceição, figuravam na lista, entre outros nomes, os de Paulo Stuart, Honestino Guimarães, Humberto Câmara, José Carlos Mata Machado e Gildo Macedo Lacerda, todos assassinados em 1973”. Embora fosse duramente alvejado pela repressão, Manoel Conceição contou com uma campanha internacional a favor de sua liberdade.

¹³ A publicação não contém uma data, mas pode-se inferir que foi divulgada em 1983, pois o texto se coloca a uma distância de 10 anos dos acontecimentos.

¹¹ Por ser hemofílico, Herbet de Souza tinha o risco de morte potencializado se fosse detido.

relação: Jorge Leal Gonçalves Ferreira (outubro de 1970), Raimundo Eduardo da Silva (dezembro de 1970), Luiz Hirata (dezembro de 1971), Paulo Stuart Wright (setembro de 1973), Humberto Albuquerque Câmara Neto (outubro de 1973), Honestino Monteiro Guimarães (outubro de 1973), José Carlos Novaes da Mata Machado (outubro de 1973), Gildo Macedo Lacerda (outubro de 1973), Eduardo Collier Filho (fevereiro de 1974) e Fernando Santa Cruz de Oliveira (fevereiro de 1974) (COMISSÃO PELOS DESAPARECIDOS POLÍTICOS, 1983, p. 7). As datas entre parênteses indicam o marco cronológico da morte.¹⁴

O relacionamento de cada um com o universo judicial pode ser descrito nos termos que seguem: Jorge Leal: desaparecido em outubro de 1970, foi julgado em 8 de março de 1972 (BNM 205); Raimundo Eduardo da Silva: não consta indiciamento em ação penal; Luiz Hirata: não foi arrolado como réu em nenhuma ação penal; Paulo Stuart Wright: já citado; Humberto Albuquerque Câmara Neto: não consta indiciamento em nenhuma ação penal; Honestino Monteiro Guimarães: condenado à revelia em 1972 (BNM 018); José Carlos Novaes da Mata Machado: indiciado na ação penal codificada como BNM 688, foi absolvido em junho de 1973; Gildo Macedo Lacerda: condenado à revelia em dois processos durante 1972 (BNM 177 e

BNM 096); Eduardo Collier Filho: morto e desaparecido desde fevereiro de 1974, foi condenado em dois processos, um em 1972 (BNM 072) e outro em novembro de 1974 (BNM 421);¹⁵ Humberto Santa Cruz de Oliveira: não consta indiciamento em ações penais.

Há fatos complementares nesses ritos jurídicos surreais. Em 1978, a pena de Eduardo Collier foi reformada em seu benefício, em face da nova Lei da Segurança Nacional. Em fevereiro de 1979, foi declarada extinta a punibilidade. Ainda em 1979, por força da Lei da Anistia, houve anotação de extinção de punibilidade nos processos de Jorge Leal, Gildo Lacerda e Paulo Stuart Wright.

O leque de inferências é bem revelador:

a) nenhuma das mortes foi decorrente da pena de morte prevista na legislação de exceção a partir de 1969. Todos foram executados de maneira extraoficial; b) foram eliminados militantes antes condenados a penas mais leves; c) foi executado um militante que acabara de ser absolvido; d) alguns dos executados sequer faziam parte do corpo de indiciados nos processos; e) dentro das instâncias oficiais, alguns militantes, mesmo

¹⁴A essa lista podem ser incorporados os nomes de Ruy Frazão Soares e João Batista Drummond, abatidos quando já haviam aderido ao Partido Comunista do Brasil, o primeiro em 1974 e o segundo em 1976.

¹⁵No BNM 421, o texto se refere a Eduardo Collier Filho ou João Cruz Soares. Conforme relatório da Comissão Estadual da Verdade e Memória Dom Helder Câmara, João Cruz Soares era um nome frio que Collier utilizava (PERNAMBUCO, 2017, p. 378). A exemplo do que ocorrera com o caso de Paulo Stuart Wright, o desaparecimento de Eduardo Collier foi denunciado pela família, em âmbito nacional e na Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da OEA (BRASIL, 2007, p. 372). Uma evidência dessa ressonância é a inclusão de seu nome entre os casos que o ministro da Justiça abordou em nota oficial, em fevereiro de 1975.

mortos, foram sentenciados como revéis; f) seus processos continuaram a receber anotações, como se vivo estivessem.

Pode-se indagar qual era a circulação das informações a respeito da exata condição dos réus ausentes no momento dos julgamentos, até mesmo em razão da natureza extraoficial das execuções que sofreram. O caso de Paulo Stuart Wright oferece pistas bastante elucidativas, pois mobilizava até mesmo instituições internacionais dos direitos humanos antes da conclusão de seu julgamento. É o que informa a narrativa disponibilizada pelo livro “Dossiê Ditadura”, que consolidou, em 2009, nova etapa das investigações patrocinadas pelos movimentos dos familiares dos mortos e desaparecidos:

O advogado de presos políticos, à época, José Carlos Dias impetrou *habeas corpus*¹⁶ em favor de Paulo Stuart Wright e *Pedro João Tinn*, nome falso que usava. Dias, então membro da Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo, apresentou ao STM declarações de uma testemunha, Maria Diva de Farias, que esteve com Paulo na sala de identificação do DOI-CODI/SP. Mas as autoridades negaram sua prisão. Sua família apelou ao Departamento de Estado e ao Senado norte-americanos, uma vez que Paulo Stuart Wright tinha dupla cidadania. Igrejas, advogados, movimentos internacionais de direitos humanos, imprensa de outros países denunciaram o desaparecimento de Paulo Wright, sem nenhum resultado. A denúncia de seu desaparecimento provocou a instauração do caso 1.789 na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. A comunicação do caso chegou na CIDH em 30 de outubro de 1973, acusando a ocorrência de sua prisão arbitrária em setembro daquele ano. (...). Em 29 de junho de 1974, foi publicada uma nota

oficial do MDB, no jornal *Diário de Brasília*, indagando do governo o destino de 11 presos políticos desaparecidos, entre os quais Paulo. Seu nome figurou na nota do ministro da Justiça, Armando Falcão, de fevereiro de 1975, em que é dado como foragido (COMISSÃO DE FAMILIARES, 2009, p. 457 e 458).

Da nota divulgada pelo ministro Armando Falcão, constam comentários a respeito de outros militantes da APML: Eduardo Collier, Fernando Santa Cruz, Honestino Monteiro Guimarães, Humberto Albuquerque Câmara Neto. Também foi citado Rui Frazão como membro da APML, embora ele já houvesse aderido ao PC do B. A nota salientou que Paulo Stuart Wright e Honestino Guimarães haviam sido condenados pela Justiça Militar. Adiciona que havia mandado de prisão contra Paulo Stuart Wright e Eduardo Collier (FALCÃO..., 1975, p. A3).

Seguindo um padrão discursivo recorrente nos órgãos de repressão, atribuiu aos militantes as condições de foragidos e clandestinos (FALCÃO..., 1975, p. A3). Além de encobrir a responsabilidade do Estado sobre a morte e desaparecimento dos citados, cometeu um equívoco conveniente em relação a Fernando Santa Cruz, que mantinha atividade profissional e endereço fixo, ou seja, não estava clandestino quando foi assassinado (ASSIS, 2011).

Sobre a condução do processo de Paulo Stuart Wright, em depoimento ao livro “Advocacia em tempos difíceis”, José Carlos Dias adicionou outras informações:

Pedi ao presidente do Tribunal que a minha sustentação fosse feita em sessão secreta,

¹⁶Como se sabe, o Ato Institucional nº 5 eliminou o instituto do *habeas corpus* para os alegados crimes políticos. Mesmo assim, os advogados utilizavam esse instrumento para notificar que estavam cientes do desaparecimento do representado.

porque tinha algumas revelações a ser feitas que eu não poderia fazer em público. O representante do Ministério Público protestou e disse que o Regimento Interno estabelecia que as sessões eram públicas. Eu contra argumentei, dizendo que se o Tribunal quisesse tornar isso público, a responsabilidade era dele, mas que eu tinha uma responsabilidade com referência a um cliente meu e mais outra pessoa, por isso eu não queria revelar esses fatos em público. Depois de um *quebra-pau*, o Tribunal tomou a decisão de me ouvir em sessão secreta. Jamais eu conseguiria isso em um tribunal comum. Então eu li uma declaração de uma pessoa que esteve com Paulo Stuart Wright no DOI-CODI, que foi acareada com ele, e depois responderam que ele não estava preso. O Tribunal tinha a informação que o II Exército negara a prisão dele. Quando eu terminei a minha sustentação, foi aberta a sessão. Ah, o Tribunal mandou se retirar o próprio Procurador! Quando terminou, o Ministro pernambucano, cujo nome me escapa agora, disse que eu estava certo quando pedi sessão secreta, porque era do interesse da segurança nacional que os fatos revelados não tivessem sido tornados públicos, tal sua gravidade. Em razão disso, ele disse que o Tribunal iria investigar para verificar a procedência. E ele já tinha sido morto (DIAS, 2013, 387-388).¹⁷

Como se não bastasse, o nome de Paulo Stuart Wright foi envolvido em uma farsa grotesca, urdida para o aparato repressivo justificar a eliminação de outros dois membros da APMIL. Com efeito, em 31 de outubro de 1973, uma nota oficial do exército foi levada ao ar pelo Jornal Nacional da Rede Globo,¹⁸ oferecendo a versão oficial

para uma série de prisões e justificativas para as mortes de Gildo Lacerda e José Carlos da Mata Machado, ex-dirigentes da UNE e expoentes da APMIL. Lida por Cid Moreira, a nota tinha o seguinte teor:

Entre outras prisões, caiu em São Paulo José Carlos Novaes da Mata Machado e, em Salvador, Gildo Macedo Lacerda. Interrogados, "abriram" um ponto com o dirigente "Antônio" [possivelmente Paulo Stuart Wright, outro dirigente da AP] às 19:30 do dia 28, à avenida Caxangá com general Polidoro, no Recife. À hora aprazada um homem forte, louro, branco, percebendo a armadilha, abriu fogo contra seus companheiros aos gritos de "traidores". Mesmo ferido, teria escapado depois de deixar Gildo morto e José Carlos mortalmente ferido (apud MIRANDA & TIBURCIO, 1999, p. 498).

Tratava-se de recurso muito utilizado pelos órgãos repressivos, com o objetivo de promover a desmoralização da memória dos militantes. O requinte de crueldade da versão dos órgãos de repressão era tamanho que, não satisfeitos em tentar impregnar a condição de delatores e traidores aos militantes mortos sob tortura, ainda sugeriram, pela descrição que fizeram do suposto militante que atirou nos dois, que se tratava de Paulo Stuart Wright, capturado em setembro daquele ano, citado pelo pseudônimo de "Antônio".

No dizer de Mozart Lacerda Filho (2006, p. 143), em estudo que realizou sobre Gildo Lacerda,

com esse desfecho, a repressão resolvia alguns de seus problemas: legitimava o discurso que sustentava suas ações criminosas, "explicava" as mortes de Gildo, José Carlos e Paulo Stuart, este, provavelmente, o Antônio do comunicado, que havia sido preso em 05/09/73, e, de quebra, colocavam Gildo e José Carlos como delatores

¹⁷ A respeito dessa situação, que não era exclusiva dos casos relacionados aos militantes da AP, ver o livro "Advocacia da Liberdade", de autoria do eminente advogado Heleno Cláudio Fragoso. Em um capítulo intitulado "Defender um morto: Stuart Angel Jones", um militante do Movimento Revolucionário 8 de outubro (MR-8), Fragoso escreveu (1984, p.151): "Para os efeitos legais, Stuart não estava morto, mas apenas ausente. Os processos contra ele seguiram seu curso, sendo a citação feita por edital. Isto não obstante sabermos todos, juízes e procuradores, que o acusado estava morto (...). Eu afirmava, repetidamente, estar na singular posição de defensor de um morto".

¹⁸ Também foi reproduzida pelos grandes jornais.

e, consequentemente, responsáveis pela morte de Paulo Stuart.

Essa farsa ficou conhecido como o “Teatro de Caxangá”, em alusão à rua de Recife em que os fatos supostamente teriam ocorrido. Os leitores poderão acessar a abordagem renovada desses acontecimentos, desmontada a farsa, nos relatórios da Comissão Estadual da Verdade e Memória Dom Helder Câmara (PERNAMBUCO, 2017).¹⁹

Essa sequência de mortes está inserida na “Operação Cacau”. Conforme o relatório da Comissão Estadual da Verdade e Memória Dom Helder Câmara, trata-se de operação “promovida por agentes do regime militar na Bahia, em articulação com ações desenvolvidas em São Paulo e Pernambuco com o objetivo de desmontar a APML através de sequestros, prisões, transferências clandestinas de prisioneiros e assassinatos” (PERNAMBUCO, 2017, p. 385).

As baixas continuaram em 1974, envolvendo fatos que pautaram o noticiário

nacional no final de julho de 2019, em razão de uma polêmica manifestação do atual presidente da República, Jair Bolsonaro. Com efeito, a atenção da opinião pública foi despertada pela declaração de Bolsonaro a respeito da morte e desaparecimento de Fernando Santa Cruz, militante da APML eliminado em 1974, cujo filho é o atual presidente do conselho federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Como foi amplamente divulgado, Bolsonaro disse: “Se o presidente da OAB quiser saber como seu pai desapareceu no período militar, eu conto pra ele” (FALA..., 2019, p. A4). Logo depois, vocalizou a versão de que Fernando Santa Cruz teria sido eliminado por militantes da própria APML (FALA..., 2019, p. A4).

Na época em que os fatos aconteceram, os agentes públicos costumavam articular alguns motes evasivos de discurso para se esquivarem dos casos de morte e desaparecimento dos opositores políticos, usados de acordo com as circunstâncias e a natureza do caso focalizado. Sem preocupação com hierarquia interna, eis um quadro sistemático: a) quando era um fato público e divulgado, alegava-se que foram eliminados em combate; b) em certos casos, imputava-se ao morto a prática do suicídio; c) também poderia ser atribuído às organizações revolucionárias, como se depreende da declaração de Bolsonaro, o acerto de contas com seus membros por meio da prática do “justiçamento”; d) sugeria-se que os militantes eram foragidos e estavam em lugar incerto e desconhecido. Por isso mesmo, apesar de

¹⁹Foi decisiva para a consumação dessa operação de extermínio a colaboração de um agente infiltrado na APML. Tratava-se de Gilberto Prata, cunhado de José Carlos da Matta Machado. Ex-militante da AP, Prata foi detido pelo DOPS de Goiás no início de 1973. Coagido, aceitou colaborar com os órgãos repressivos, negociando a preservação da irmã. Conseguiu reintegrar-se à organização e cumpriu o seu papel infame (MIRANDA & TIBÚRCIO, 1999). Nas jornadas da Comissão Estadual da Verdade e Memória Dom Helder Câmara, houve a incorporação de um alentado relatório sobre a “Operação Cacau”, produzido pelo Ministério do Exército, rico em informações sobre os meandros desses acontecimentos. Ministério do Exército – IV Exército. Informação 930, Salvador, 12 de novembro de 1973. Disponível no acervo da Comissão Estadual da Verdade e Memória Dom Helder Câmara.

algumas mortes serem amplamente denunciadas pelos familiares, como a de Paulo Stuart Wright, os processos tinham andamento e geravam sentenças.

A recente fala de Jair Bolsonaro poderia passar despercebida, não houvesse o fato agravante de ser vocalizada pelo presidente da República. De resto, ele escolheu uma das versões mais infames para se referir ao episódio, visto que o “justiçamento” atingia militantes que haviam perdido a confiança de seus pares. Além de não se aplicar ao caso de Fernando Santa Cruz, não há registro comprovado da prática de “justiçamento” na história da Ação Popular.²⁰

Desde a promulgação da Lei Federal 9.140/95, o Estado brasileiro assumiu a responsabilidade pela morte e desaparecimento de um conjunto de opositores políticos, conforme listagem constante do anexo do texto legal. De lá para cá, houve medidas reiterativas dessa responsabilização. A mais recente foi a emissão do atestado de óbito de Fernando Santa Cruz, em julho de 2019, seguindo instrução da Comissão Especial Sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, criada sob os auspícios da Lei

9.140/95. Está consignado no documento que a morte foi causada pela ação violenta do Estado (MORTE..., 2019, p. A6).

A Comissão Especial Sobre os Mortos e Desaparecidos promoveu ampla investigação dos casos demandados e, no fundamental, desfez as versões farsescas (BRASIL, 2007). Depois disso, ainda houve o trabalho das comissões da verdade. De modo que a fala do presidente da República encontra-se em franca oposição ao que o próprio Estado brasileiro havia consolidado, formalmente, nos últimos anos. O delicado tema está circunscrito às políticas de Estado e não de governo.

Na condução da pesquisa que resultou neste artigo, foi acessado um documento, elaborado com a chancela do serviço de informação da Aeronáutica, muito sugestivo sobre os casos de Fernando Santa Cruz e Eduardo Collier. A captura e “desaparecimento” dos dois são fatos associados e simultâneos, segundo os relatórios das comissões da verdade. Consta que tinham um “ponto”, um encontro marcado, no dia 23 de fevereiro de 1974, data aceita para o “desaparecimento”.

Em espaço destinado à discriminação do assunto de que trata o documento, recorrendo a um eufemismo, os agentes descreveram: “Neutralização de Jair Ferreira de Sá”. Na discriminação das informações, diz o texto: “O elemento que pode dar o ‘DORI’, Jair

²⁰ No livro “Orvil”, elaborado pelos militares como contraponto ao projeto “Brasil: nunca mais”, atribui-se à Ação Popular o “justiçamento” de Antônio Lourenço, no Maranhão, em fevereiro de 1971 (MACIEL & NASCIMENTO, 2012, p. 658). Na ação penal que foi aberta contra os militantes da AP daquela região, esse episódio foi incorporado, entre outros, como objeto de investigação e acusação. Apesar do seu empenho, o sistema judiciário não encontrou elementos que comprovassem a responsabilidade de militantes da AP sobre essa morte (BNM 215).

Ferreira de Sá, é o Carlos - Fernando Augusto Santa Cruz de Oliveira, dos serviços da AP”.²¹

Em outras palavras, Fernando Santa Cruz era visto como a ponte para chegar a Jair Ferreira de Sá, o líder da organização remanescente da APML. O mesmo documento faz uma descrição detalhada do itinerário de Eduardo Collier. Pela própria natureza das ações de eliminação do aparato repressivo, não é possível documentar os fatos conclusivamente. O citado documento, porém, fornece elementos bem sugestivos para inferir que Fernando Santa Cruz e Eduardo Collier foram, provavelmente, capturados como forma de alcançar Jair Ferreira de Sá. Nessa linha de raciocínio, pode-se inferir que, como não abriram as informações buscadas, foram eliminados.

Em 1983, Jair Ferreira de Sá pronunciou-se sobre o caso. Indagando-se a respeito das razões de a ditadura ter eliminado Fernando Santa Cruz, concluiu: “Aos poucos, a resposta provável foi se desenhando: deveriam saber de sua ligação conosco e o apertaram naquilo que queriam desbaratar – o cabeça da Organização. E disso não há nenhuma dúvida – Fernando não abriu nada” (SÁ, 2011, p. 74).²²

Dos sete militantes e dirigentes da APML eliminados em 1973 e em 1974, apenas o corpo de José Carlos da Mata Machado foi

localizado e sepultado pela família. Os demais remanescem na lista dos “desaparecidos”. Uma das hipóteses do paradeiro dos corpos de Eduardo Collier e Fernando Santa Cruz, fornecida pelo ex-delegado do DOPS Cláudio Guerra, revelada em livro de memórias (GUERRA, 2012) e reiterada em depoimento à Comissão da Verdade Dom Helder Câmara, é a de que foram incinerados em fornos da Usina Cambahyba, em Campos, estado do Rio de Janeiro.

Eduardo Collier estava indiciado e sentenciado (BNM 072). Se fosse obedecido o limite que o aparato judiciário estabelecera, deveria cumprir a pena estabelecida. Não obstante, ainda seria condenado, em dezembro de 1974, em novo processo. Fernando Santa Cruz sequer havia sido indiciado em ações penais. Não faz parte, portanto, do mapa dos processos incorporados ao projeto “Brasil: nunca mais”, fato que expõe as vísceras do sistema.

Se havia um sistema judiciário em funcionamento, é forçoso constatar que ele convivia, na condução de seus processos, com práticas que não podiam ser registradas em seus autos e também com ações de terrorismo de Estado, como sequestro, tortura, eliminação e ocultação de corpos.

Considerações finais

A documentação demonstra a representatividade nacional da AP e a sua forte presença na política brasileira naqueles anos

²¹ “Informação 0141/CISA – ESC RCD”, p. 1 – disponível na documentação da Comissão Estadual da Verdade e da Memória Helder Câmara - Pernambuco. Esclareça-se que o codinome que Jair Ferreira de Sá usava na clandestinidade era Dorival.

²² Jair Ferreira de Sá faleceu em janeiro de 1985, vítima de um infarto.

decisivos do final da década de 1960 e início da seguinte. Em contrapartida, também é a tradução material dos tentáculos formalmente constituídos do Estado e de sua política de segurança nacional.

A análise dos processos relacionados à Ação Popular requer atenção tanto ao *modus operandi* dessa organização revolucionária quanto à complexidade do sistema judiciário constituído para tramitação dos processos gerados por supostos crimes contra a segurança nacional.

Por um lado, não se pode examinar os documentos sem considerar que os réus eram militantes políticos com graus de responsabilidade variável. Nessa condição, também eram instados a adotar mecanismos de resistência para autoproteção e para preservação da organização e de seus objetivos. Por outro lado, os processos devem ser analisados na contraluz do conjunto de fatos e circunstâncias que os cercavam.

Em outras palavras, os processos permitem entrever o complexo jogo entre a dimensão formal do sistema judiciário e as práticas de terror de Estado. É imprescindível estabelecer as interações e conexões para abarcar as relações como um todo e compreender a lógica e as diferentes dimensões do sistema.

Referências

- AÇÃO POPULAR. *Documento-base*. 1963.
- AÇÃO POPULAR. *Resolução Política*, 1965.
- AÇÃO POPULAR. *Histórico*, 1966.
- AÇÃO POPULAR MARXISTA-LENINISTA. *Estatuto*. 1971.
- AQUINO, Maria Aparecida de. Brasil: Golpe de Estado de 1964. Que Estado, País, Sociedade São Esses? *Projeto História*. São Paulo (Pontifícia Universidade Católica), 29 (Tomo I), p. 87-105, dez. 2004.
- ARANTES, Aldo. *Alma em fogo: memórias de um militante político*. São Paulo: Anita Garibaldi, 2013.
- ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil: nunca mais*. Petrópolis: Vozes, 1990.
- _____. *Perfil dos atingidos*. Petrópolis: Vozes, 1987.
- AZEVEDO, Ricardo de. *Por um triz: memórias de um militante da AP*. São Paulo: Ed. Plena, 2010.
- BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos políticos. *Direito à verdade e à memória*. Brasília: SEDH, 2007.
- CARVALHO, Annina Alcântara. A lei, ora, a lei ... In: FREIRE, Alípio; ALMADA, Izaías & PONCE, José Adolfo de Granville (Orgs.). *Tiradentes, um presídio da ditadura*. São Paulo: Scipione, 1997.
- COMISSÃO DE FAMILIARES. *Dossiê Ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil – 1964-1985*. São Paulo: Imprensa Oficial, 2009.
- COMISSÃO PELOS DESAPARECIDOS POLITICOS BRASILEIROS - FAMILIARES, AMIGOS E EX-MILITANTES DA AÇÃO POPULAR MARXISTA-LENINISTA. *Onde estão?: desaparecidos políticos brasileiros*. São Paulo: Edição dos autores, 1983.
- DIAS, Reginaldo Benedito. *Histórias da AP: estudos sobre as disputas pelos sentidos da história da Ação Popular*. Curitiba: Prismas, 2017.

_____. A máscara chinesa: notas sobre o uso das fontes produzidas pelo aparato repressivo da ditadura militar. *Tempo Argumento*, v. 2, n.º 1, p. 153-175, Jan./Jul. 2010.

DIAS, José Carlos. Entrevista. In SPIELER, Paula; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (Orgs). *Advocacia em tempos difíceis: ditadura militar 1964-1985*. Curitiba: Edição do autor, 2013, p. 376 -400.

FALA de Bolsonaro sobre desaparecido na ditadura causa repúdio até de aliados. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, ano 99, n. 32.990, p. A4, 30 de julho de 2019.

FALCÃO divulga nota e diz que vai reunir conselho. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, ano LIV, n. 16.768. p. 3, 7 de fevereiro de 1975.

FILGUEIRAS, Otto & LACERDA, Tessa. Perfil de Gildo Macedo Lacerda. In: DUARTE, Betinho. *Rua Viva*. Belo Horizonte: Edição do autor. 2004.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Advocacia da liberdade*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

GONTIJO, Ricardo. *Sem vergonha da utopia: conversas com Betinho*. Petrópolis: Vozes, 1989.

GOENDER, Jacob. *Combate nas trevas*. São Paulo: Ática, 1987.

GUERRA, Cláudio. *Memórias de uma guerra suja*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2012.

LACERDA FILHO, Mozart. *Os caminhos, as pessoas e as ideias: a trajetória política de Gildo Lacerda, sua rede de sociabilidade e sua geração*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Estadual Paulista, Franca, 2006.

LUCCA, Derlei Catarina de. *No corpo e na alma*. Criciúma: Ed. do autor, 2002.

MACIEL, Tenente Cel. Lício & NASCIMENTO, José Conegundes (Orgs.). *Orvil – as tentativas de tomada do poder*. São Paulo: Schoba, 2012.

MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi. *Em nome da Segurança Nacional: os processos da Justiça Militar contra a Ação Libertadora Nacional*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2002.

MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi & SEWNESSON JR, Walter Cruz. *Contra os inimigos da ordem: a repressão política do regime militar brasileiro (1964-1985)*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

MIRANDA, Nilmário & TIBÚRCIO, Carlos. *Dos filhos desse solo— Mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar: a responsabilidade do Estado*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo e Boitempo editorial, 1999.

MORTE de pai de presidente da OAB foi causada pelo Estado, atesta comissão. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, ano 99, n. 32.990, p. A6, 30 de julho de 2019.

PEREIRA, Anthony. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, Chile e Argentina*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010.

PERNAMBUCO - Secretaria da Casa Civil. *Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara - relatório final: volume I*. Recife: 2017.

RIDENTI, Marcelo. *O fantasma da revolução brasileira*. São Paulo: Edunesp, 1993.

SÁ, Jair Ferreira. O sentimento de perda e revolta. In: ASSIS, Chico et al. *Onde está meu filho*. Recife: Cepe, 2011, 73-74.

SANTOS, Manoel Conceição. *Chão da minha utopia*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2010.

SPIELER, Paula; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Advocacia e resistência: estratégias jurídicas de defesa de perseguidos políticos em meio à legislação repressiva. In: SPIELER, Paula; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (Orgs). *Advocacia em tempos difíceis: ditadura militar 1964-1985*. Curitiba: Edição do autor, 2013.

TELES, Janaína Almeida. Em defesa da liberdade e da justiça. Os advogados de perseguidos políticos de São Paulo nos anos 1970. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v. 102, p. 287-320, maio de 2013.

WESCHLER, Lawrence. *Um milagre, um universo: o acerto de contas com os torturadores*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.